



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11483.000079/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.391 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente THOMAZ NEAL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA- INTEMPESTIVA

Confirmada a intempestividade da impugnação, correta a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da DRJ SPO-II/ 10ª Turma (fls. 40 e ss.) que não conheceu da impugnação por intempestiva

Cientificado da decisão em 08/07/2011 (sexta-feira)(AR de fl. 47), o contribuinte apresentou, em 08/08/2011, recurso voluntário de fls. 48 /50 , no qual o pólo passivo reconhecendo o adiamento da apresentação da impugnação por mais ou menos 15 (quinze) dias, entende não ser motivo para invalidar o julgamento de sua contestação.

Afirma que o adiamento fora autorizado por agente da unidade de Ubatuba, diante de sua alegação de que não dispunha de todos os documentos e, entendendo não poder ser condenado sem julgamento apresenta suas alegações (fls. 49/50)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que não conheceu da impugnação por intempestiva.

Diante do não conhecimento da impugnação, cabe a este Conselho diante do recurso, verificar apenas a correção ou não do entendimento da tempestividade proferida pela primeira instância, tudo em obediência ao disposto no PAF - DECRETO Nº 70.235, de 6 de março de 1972.que regula os Processo Administrativo Fiscal, principalmente ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, verifica-se que o próprio contribuinte reconheceu em sua impugnação que fora cientificado em 11/02/2009 e informa ter solicitado adiamento para entrega de sua contestação em 27/03/2009. Afirma ,ainda, estar dentro do prazo legal, cita o artigo 15 do PAF - DECRETO Nº 70.235, de 6 de março de 1972. que determina a apresentação da impugnação em trinta dias da ciência.

Caracterizada a intempestividade reconhecida pelo próprio impugnante, reitero a decisão de primeira instância na íntegra.

Não se trata aqui de condenar sem julgamento, mas de, em obediência ao princípio da legalidade, respeitar os prazos estabelecidos como bem lembrou o próprio contribuinte.

Registre-se também a possibilidade de revisão de ofício pela unidade de origem como bem ressaltou a Delegacia de Julgamento.

Processo nº 11483.000079/2009-56
Acórdão n.º **2802-01.391**

S2-TE02
Fl. 68

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator

CÓPIA